



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11885/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hamilton Pereira Rolim de Farias e outro

Interessada: Maria das Dores de Paiva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em ato de inativação enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00723/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Maria das Dores de Paiva, matrícula n.º 205, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente as Certidões de Tempo de Contribuição – CTCs emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Maria das Dores de Paiva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998), bem como pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, atinente ao intervalo em que a servidora esteve vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (01 de janeiro de 1999 a 02 de abril de 2017), concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 35/41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11885/18

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11885/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Maria das Dores de Paiva, matrícula n.º 205, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de São José dos Ramos/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 35/41, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.910 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 68 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de São José dos Ramos datado de 18 de junho de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram, como irregularidades, as ausências das Certidões de Tempo de Contribuição – CTCs expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Maria das Dores de Paiva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998), e pela entidade securitária local, concernente ao intervalo em que a servidora esteve vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (01 de janeiro de 1999 a 02 de abril de 2017).

Realizadas as citações do então Diretor Presidente do IPSMS, Sr. André Andrade Barbosa, fls. 42/45, e da aposentada, Sra. Maria das Dores de Paiva, fls. 59/64, esta apresentou defesa, fls. 65/66, onde alegou, sumariamente, o não recebimento da CTC requerida junto ao INSS, em virtude da ocorrência de problemas administrativos de conhecimento público naquela entidade securitária nacional, enquanto aquele deixou o prazo transcorrer *in albis*, mesmo após pedido de dilação do termo, fls. 47/48, deferido pelo relator, fls. 52/53.

Após o agendamento do feito para a sessão do dia 26 de março de 2020, fls. 70/72, o seu adiamento para o pregão do dia 07 de maio do corrente, a apresentação de documentos em 05 de maio pelo antigo gestor IPSMS, Sr. André Andrade Barbosa, e a retirada de pauta, o processo foi novamente incluído na presente assentada, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão, fl. 84.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11885/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 35/41, verifica-se a imprescindibilidade do atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, encaminhar as Certidões de Tempo de Contribuição – CTCs expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Maria das Dores de Paiva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998) e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, concernente ao intervalo em que a servidora esteve vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (01 de janeiro de 1999 a 02 de abril de 2017).

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Areópago assinar termo ao atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente as Certidões de Tempo de Contribuição – CTCs emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Maria das Dores de Paiva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998), bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11885/18

pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, atinente ao intervalo em que a servidora esteve vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (01 de janeiro de 1999 a 02 de abril de 2017), concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 35/41.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 15:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO